

7515  
R



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0012732-14.2001.4.01.0000

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM**

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2001.01.00.014371-2/GO**

- RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEOERAL
- PROCURAADOR : MARCO TULIO OE OLIVEIRA E SILVA
- RECORRENTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
- PROCURAADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI E OUTROS(AS)-
- RECORRIDO : AMAURILLO MONTEIRO OE OLIVEIRA
- ADVOGADO : JOSE CARLOS OE ALMEIOA QUEIROZ
- RECORRIDO : ESTAOO OE GOIAS
- PROCURAADOR : BRUNO BIZERRA OE OLIVEIRA
- RECORRIDO : INSTITUTO OE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES OO ESTAOO DE GOIAS-IPASGO
- PROCURADOR : BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA E OUTRÓS(AS)
- RECORRIDO : UNIAO FEOERAL
- PROCURAADOR : MANUEL OE MEOEIROS OANTAS
- RECORRIDO : CARLOS OE FIGUEIREOO BEZERRIL E OUTRO(A)
- ADVOGADO : LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO(A)
- RECORRIDO : FLAMARION BARBOSA GOULART
- ADVOGADO : ARACY TAVARES OA SILVA E OUTRO(A)
- RECORRIDO : ORLANOO ALVES TEIXEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) em face de acórdão da Quinta Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento às apelações do MPF e da CNEN e, por unanimidade, negou provimento às apelações de Amaurillo Monteiro de Oliveira, de Carlos de Figueiredo Bezerril, de Criseide de Castro Oourado e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (Ipasgo) e julgou prejudicada a remessa oficial (acórdão que consta das fls. 6.898-7075; certidão de julgamento que consta da fl. 7.388; publicação ocorrida em 06.07.2006, consoante certidão que consta da fl. 7.438).

Os embargos de declaração opostos pela CNEN (fls. 7.371-7.359), pelo Estado de Goiás (fls. 7.360-7.370) e pelo MPF (fls. 7.371-7.378) foram rejeitados (fl. 7.388).

Impõe-se esclarecer, nesta altura, que, no curso deste processo (Apelação n. 2001.01.00.014371-2/GO, em sua numeração originária), em razão do extravio



do volume 26 dos autos, também se decidiu a sua restauração. Essa foi homologada e, por julgá-la regular, o Tribunal determinou que o processo retomasse seu curso regular (acórdão que consta das fls. 7.421-7.426).

Dada ciência às partes da referida homologação, certificou-se (fl. 7.438) que o acórdão que rejeitou os embargos de declaração mencionados (certidão de julgamento que consta da fl. 7388) foi publicado em 06.07.2006. Também se certificou a interposição de recursos especiais por Amaurillo Monteiro de Oliveira, pelo MPF, pela CNEN e pelo Estado de Goiás, bem como a interposição de recursos extraordinários pelo MPF e pela CNEN.

Deu-se oportunidade para oferecimento de contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos pelo MPF (fl. 7.438, verso), mediante publicação, e a União foi intimada pessoalmente para apresentar contrarrazões aos recursos extraordinário e especial (fl. 7.471).

Quanto aos recursos extraordinários, as contrarrazões foram apresentadas:

- a) pelo Estado de Goiás aos recursos extraordinários interpostos pelo MPF e pela CNEN (fls. 7.448-7.455);
- b) pela CNEN ao recurso extraordinário interposto pelo MPF (fls. 7.464-7.470);
- c) pelo MPF ao recurso extraordinário interposto pela CNEN (fls. 7.474-7.487).

Certificado que Amaurillo Monteiro de Oliveira e o Ipasgo não apresentaram contrarrazões, apesar de terem sido intimados por publicação (fl. 7.438, verso).

Por sua vez, a União não apresentou contrarrazões (fl. 7.510), a despeito de ter sido pessoalmente intimada (fl. 7.471).

Em suma:

- a) todas as partes foram intimadas do acórdão dos embargos de declaração;
- b) Amaurillo Monteiro de Oliveira, o MPF, a CNEN e o Estado de Goiás recorreram do acórdão;
- c) Amaurillo Monteiro de Oliveira não ofereceu contrarrazões aos recursos;
- d) Carlos de Figueiredo Bezerril, Criseide de Castro Dourado e o Ipasgo nem recorreram, nem ofereceram contrarrazões.

Decido.



Os recursos extraordinários foram interpostos por MPF e pela CNEN e são tempestivos, conforme se pode apurar da leitura da certidão constante da fl. 7.438.

Deu-se parcial provimento, por maioria, às apelações do MPF e da CNEN, e, por unanimidade, negou-se provimento às apelações de Amaurillo Monteiro de Oliveira, de Carlos de Figueiredo Bezerril, de Criseide de Castro Dourado e do Ipasgo.

O resultado do julgamento foi mantido, uma vez que foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo MPF, pela CNEN e pelo Estado de Goiás.

Havendo possibilidade de revisão do acórdão impugnado pela instância de origem, mediante embargos infringentes, agravo interno, não se admite o recurso extraordinário. Aplica-se a Súmula 281/STF (cf. STF, RE 300.824-AgR, Ministro Ilmar Galvão, DJ de 02.08.2002; RE 255.336-AgR, Ministro Sydney Sanches, DJ de 14.03.2003; RE 356.567-AgR Ministra Ellen Gracie, DJ de 21.03.2003.) A Constituição Federal, em seu art. 102, inciso III, é taxativa ao vincular a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

Com efeito, a decisão das apelações deu-se por maioria, sendo, portanto, cabíveis embargos infringentes, quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, conforme o art. 530 do Código de Processo Civil, e necessários à formação da causa decidida em última instância, pressuposto constitucional para a admissibilidade do recurso extraordinário. A ausência desse ato implica o não esgotamento da via recursal ordinária, que impede a admissão do apelo, salvo se o acórdão decide, por maioria, a apelação em mandado de segurança, hipótese em que não cabem embargos infringentes, consoante a Súmula 597/STF.

Assim, em razão do não esgotamento da instância ordinária pelo MPF e pela CNEN, a via extraordinária está obstaculizada para tais recorrentes e também para os demais, Amaurillo Monteiro de Oliveira e Estado de Goiás, que manejaram recurso especial, bem como para Carlos de Figueiredo Bezerril, Criseide de Castro Dourado e Ipasgo, que, contudo, sequer recorreram.

Ante o exposto, **não admito os recursos extraordinários.**

Publique-se.




Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à vara de origem.

Brasília, 11 de abril de 2013.



**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**  
**Vice-Presidente**

	Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site <a href="http://www.trf1.jus.br/autenticidade">www.trf1.jus.br/autenticidade</a> , informando o código verificador 7.063.566.0100.2-69.
---	---

